

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 250ª ZONA
ELEITORAL DE SANTOS DUMONT/MG.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em face de:

1) Candidato eleito:

FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DE FARIA (25000 - Nome para a urna: FLÁVIO FARIA), título de eleitor nº 019640730213, RRC nº 0600372-17.2024.6.13.0250, nascido em 22/06/1965, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 529.938.926-49, portador da identidade 2230493 (SSP-MG), residente à Rua Prefeito José Maria Pitella, nº 22, Centro, Santos Dumont, MG;

2) Candidatos não eleitos (suplentes):

2.1) ANA PAULA DE FÁTIMA LOPES (25333 - Nome para a urna: ANA PAULA), título de eleitor nº 100637910248, RRC nº 0600367-92.2024.6.13.0250, nascida em 02/03/1974, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF sob o nº 031.686.506-09, portadora da identidade 9268672 (SSP-MG), residente à Rua Pedro Albanese, nº 100, Graminha, Santos Dumont, MG;

2.2) DESSIRRE PETRINA DA SILVA (25045 - Nome para a urna: DESSIRRE PETRINA), título de eleitor nº 160296410221, RRC nº 0600373-02.2024.6.13.0250, nascida em 27/07/1987, brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem, inscrita no CPF sob o nº 095.596.166-17, portadora da identidade 17241457 (SSP-MG), residente à Rua Antônio Patície, nº 231, Vila Esperança, Santos Dumont, MG;

2.3) GEOVANE QUIRINO DA SILVA (25321 - Nome para a urna: GEOVANE), título de eleitor nº 123703460281, RRC nº 0600370-47.2024.6.13.0250, nascido em 28/05/1979, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 041.531.046-63, portador da identidade 11786888 (PC-MG), residente à Rua Poetisa Margarida Coelho, nº 59, São Miguel, Santos Dumont, MG;

2.4) ISABEL PAIXÃO ANDRADE FERNANDES (25025 - Nome para a urna: ISABEL PAIXÃO), título de

eleitor nº 063468800281, RRC nº 0600369-62.2024.6.13.0250, nascida em 28/06/1945, brasileira, solteira, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 612.993.166-20, portadora da identidade 637607 (PCEMG-MG), residente à Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 377, Centro, Santos Dumont, MG;

2.5) JONNY GARCIA FERREIRA (25111 - Nome para a urna: JONNY GARCIA), título de eleitor nº 084636680281, RRC nº 0600375-69.2024.6.13.0250, nascido em 16/10/1968, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 820.042.506-15, portador da identidade 6125802 (SSP-MG), residente à Travessa Paulo Rodrigues de Oliveira, nº 48, Nossa Senhora da Glória, Santos Dumont, MG;

2.6) JOSÉ CIRILO AFONSO FILHO (25222 - Nome para a urna: GU CIROLA), título de eleitor nº 165000480213, RRC nº 0600376-54.2024.6.13.0250, nascido em 18/11/1980, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 092.106.056-40, portador da identidade 13683890 (SSP-MG), residente à Rua Manoel de Paiva, nº 320, Córrego do Ouro, Santos Dumont, MG;

2.7) JOSÉ LUCIO DE ALMEIDA (25123 - Nome para a urna: ZÉ LUCIO), título de eleitor nº 092321610256, RRC nº 0600371-32.2024.6.13.0250, nascido em 29/07/1972, brasileiro, casado, técnico contabilista, inscrito no CPF sob

o nº 987.239.796-15, portador da identidade 5916174 (SSP-MG), residente à Rua Francisco Albino Fernandes, nº 137, Santo Antônio, Santos Dumont, MG;

2.8) LUIZ GONZAGA TOLEDO PEREIRA (25167 - Nome para a urna: GONZAGÃO), título de eleitor nº 046322650256, RRC nº 0600374-84.2024.6.13.0250, nascido em 25/03/1952, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 235.621.026-15, portador da identidade 04877427 (IFP-RJ), residente à Rua Afonso Pena, nº 284, Centro, Santos Dumont, MG;

2.9) MARLENE APARECIDA DA SILVA PIRES (25510 - Nome para a urna: MARLENE DO QUINHENTOS E DEZ), título de eleitor nº 117732350248, RRC nº 0600378-24.2024.6.13.0250, nascida em 01/08/1977, brasileira, casada, motorista particular, inscrita no CPF sob o nº 034.106.816-04, portadora da identidade 9275541 (SSP-MG), residente à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 397, Centro, Santos Dumont, MG;

2.10) PAULO ROBERTO DA COSTA (25500 - Nome para a urna: BEBETO), título de eleitor nº 063466450272, RRC nº 0600381-76.2024.6.13.0250, nascido em 18/03/1968, brasileiro, casado, vigilante, inscrito no CPF sob o nº 674.486.746-68, portador da identidade 4980867 (PC-MG), residente à Rua Doutor Guilherme de Castro, nº 1116, Centro, Santos Dumont, MG;

2.11) SIMONE CRISTINA FERREIRA (25444 - Nome para a urna: SIMONE CASCAVEL), título de eleitor nº 112562110264, RRC nº 0600380-91.2024.6.13.0250, nascida em 05/10/1975, brasileira, divorciada, técnica em contabilidade, inscrita no CPF sob o nº 026.905.396-40, portadora da identidade 14203327 (SSP-MG), residente à Rua Joana Cunha, nº 93, Centro, Santos Dumont, MG;

2.12) VICTORIO EURICO CAMPRA BUSTAMANTE (25555 - Nome para a urna: VICTORIO ENFERMEIRO), título de eleitor nº 100642920264, RRC nº 0600379-09.2024.6.13.0250, nascido em 06/11/1972, brasileiro, casado, enfermeiro, inscrito no CPF sob o nº 852.432.726-04, portador da identidade 5836823 (SSP-MG), residente à Rua Prefeito Paulo Vieira Marques, nº 66, Centro, Santos Dumont, MG;

2.13) WESLEY DA COSTA BRIGIDO (25678 - Nome para a urna: NEM DO TICRINHA), título de eleitor nº 160291790281, RRC nº 0600377-39.2024.6.13.0250, nascido em 25/12/1986, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, inscrito no CPF sob o nº 087.038.276-40, portador da identidade 15721958 (PCEMG-MG), residente à Rua Acácio Martins Corrêa, nº 1167, Córrego do Ouro, Santos Dumont, MG;

3) PRESIDENTE DO PARTIDO RENOVÇÃO

**DEMOCRÁTICA (PRD) DO MUNICÍPIO DE
SANTOS DUMONT-MG:**

JORGE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, brasileiro, nascido em 05/03/1962, inscrito no CPF sob o nº 450.854.986-15, com endereço à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 133, Centro, Santos Dumont – MG, CEP: 36240075;

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – Da adequação da via eleita

A ação de investigação judicial eleitoral está prevista no artigo 22, “*caput*”, da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Quanto à tempestividade, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até o último dia fixado para a diplomação dos eleitos, independentemente de a solenidade ter ocorrido em data anterior na circunscrição (AREspE 0600994-58.2020.6.26.0094/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/4/2023).

No caso dos autos, pretende-se apurar a ocorrência de fraude/abuso do poder político consistente no **registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero**, que determina que cada partido ou federação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Para além da possibilidade de apuração de responsabilidade via Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), o Tribunal Superior Eleitoral, desde o paradigmático julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024, oriundo de José de Freitas/PI (Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11/10/2016), fixou o entendimento de que é possível apurar o lançamento de candidaturas fictícias, apenas para atender aos patamares exigidos pela legislação eleitoral, mediante a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Essa compreensão considera que a fraude à cota de gênero pode ser compreendida como uma espécie de abuso do poder político.

Assim, estando o entendimento consolidado inclusive na Súmula nº 73/TSE, não há controvérsia no sentido de que a fraude em questão pode ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

II – Dos fatos e fundamentos jurídicos

Com efeito, a Constituição Federal elegeu o pluralismo político como fundamento da República brasileira (artigo 1º, inciso I), e esclareceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, dispôs, em seu preâmbulo, que *“a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz”*, determinando aos Estados Partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo, em particular, em igualdade de condições com os homens, o direito a ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas (artigo 7º, itens “a” e “b”).

Visando justamente assegurar a participação feminina na vida política e pública do país, o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 estabeleceu que, nas eleições proporcionais, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara

Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

O comando normativo “preencherá” confere maior efetividade para a regra em comento, determinando não apenas a reserva de vagas, mas o efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos, com o que se evitam situações que acabam por burlar a norma. Nesse sentido, observa-se que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número efetivo de candidaturas requeridas pelo partido ou coligação, nos termos do artigo 17, §3º-A e §4º-A da Resolução-TSE nº 23.609/2019.

A norma prevista no art. 10, §3º da Lei das Eleições não fomenta um preenchimento de natureza meramente formal e numérico de 30% de candidaturas femininas em cada Demonstrativo de Registro de Atos Partidários (DRAP), requerido por uma legenda mas, sobretudo, objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político, desde que às candidatas seja garantido o recebimento de apoio material e financeiro da agremiação partidária que estejam filiadas.

O objetivo da legislação eleitoral tem sido buscar coibir o lançamento de candidaturas meramente fictícias e não efetivas desde o seu nascedouro e assim evitar o desrespeito à norma legal.

Em decorrência da evolução legislativa, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 117, de 5/4/2022, foi alçada à matriz constitucional a preocupação com o **efetivo incremento da participação da mulher na vida política**, tornando-se expressa a previsão de reserva e distribuição, para as candidaturas femininas, de pelo menos 30% de recursos públicos, bem como do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Assim, a partir de vários precedentes estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi aprovada a Resolução nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais e que possui, em seu artigo 8º, a definição de parâmetros que auxiliam na identificação de fraude à cota de gênero.

Na Súmula nº 73, o Tribunal Superior Eleitoral consignou, em rol exemplificativo, os seguintes elementos, não cumulativos, para identificação de fraude:

“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação

zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”.

Ademais, a fiscalização do cumprimento do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, sob o aspecto do atendimento à cota de gênero, deve ser constante e observada mesmo após o deferimento do DRAP, a fim de que não sejam convalidadas situações ilícitas de lançamento de candidaturas fictícias. Neste sentido: TSE, RespEl 0600002-66, Relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 3/5/2024.

Sabe-se que a fraude acarreta a frustração da finalidade da norma eleitoral, mediante a utilização de artifício, ardil ou artimanha. É o aparente agir em conformidade com o Direito, mas com o objetivo

justamente de contrariar suas regras e princípios.

Com essas premissas, o Ministério Público Eleitoral da Comarca de Santos Dumont/MG, a partir da representação de candidato Alex Silva da Costa encaminhada pelo Cartório Eleitoral a esta Promotoria de Justiça, Ofício nº 070/2024 anexo, instaurou Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE nº 18.16.0607.0139291/2024-39, anexo, dando azo a verificação de indicativos, consoante a documentação coligida, de que os representados praticaram ou se beneficiaram de **fraude ou abuso do poder político** nas eleições de 2024.

No caso em questão, a fraude consistiu no **registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero**, que determina que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

De acordo com a documentação que segue anexa, conclui-se que o **PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD**, do qual fazem parte os candidatos impugnados, utilizou-se de candidatura fictícia para atingir a cota de gênero de 30% trazida pelo supracitado artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, burlando a finalidade de referida norma, em evidente fraude eleitoral.

A agremiação em questão formulou o pedido de 14 (catorze) registros de candidaturas, dentre estes apenas e tão somente 5 (cinco) mulheres, **justamente o número mínimo exigido para o preenchimento da cota de gênero, atingindo o percentual de 30% (trinta por cento):**

Total de Candidatos	Candidatos Homens	Candidatas Mulheres
14	9	5

Todavia, das cinco candidaturas femininas, constatou-se a existência de **uma candidatura fictícia, qual seja, da candidata ANA PAULA DE FÁTIMA LOPES, assim procedendo apenas para se atingir a cota de gênero prevista na legislação eleitoral.**

Atinge-se tal conclusão pelos seguintes motivos:

a) **a candidata fictícia não angariou um único voto sequer;**

Examinando o resultado da votação dos candidatos ao cargo de Vereador do Município de **Santos Dumont/MG** nas eleições de 2024, constata-se que, das candidatas do sexo feminino que participaram do pleito pelo **PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD**, a candidata **ANA PAULA DE FÁTIMA LOPES não obteve um único voto.**

Ora, o mero fato de que a candidata acima citada sequer votou em si mesma, por si só, já induz à conclusão de que sua candidatura foi absolutamente fictícia.

Para efeito de comparação, os candidatos que efetivamente concorreram ao cargo de Vereador pelo **PARTIDO RENOVACÃO**

DEMOCRÁTICA - PRD obtiveram o seguinte número de votos por candidato (Relatório do Resultado da Totalização de SANTOS DUMONT – MG, Anexo X, pág. 50), o que perfaz uma média de **135,08 votos** por candidato, ante uma média de **0,0 votos obtidos pela candidata fictícia**:

Candidatos	Número de votos
<u>PARTIDO RENOVACÃO</u> <u>DEMOCRÁTICA - PRD</u>	
FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DE FARIA	581
JOSÉ LUCIO DE ALMEIDA	218
MARLENE APARECIDA DA SILVA PIRES	159
VICTORIO EURICO CAMPRA BUSTAMANTE	130
JONNY GARCIA FERREIRA	128
GEOVANE QUIRINO DA SILVA	125
PAULO ROBERTO DA COSTA	95
DESSIRRE PETRINA DA SILVA	55

WESLEY DA COSTA BRIGIDO	47
LUIZ GONZAGA TOLEDO PEREIRA	42
JOSÉ CIRILO AFONSO FILHO	41
MÉDIA	135,08

Mister salientar que a candidata fictícia ANA declarou em sua oitiva nesta Promotoria de Justiça, termo coligido no PPE que instrui a presente, o que segue:

“(...) está filiada ao Partido Renovação Democrática – PRD, mas não sabe precisar desde quando, pois já esteve em outros partidos conforme precisavam; que a declarante gosta de política, mas não entende muito bem; que não sabe quem é o presidente do PRD; que não participou da convenção partidária porque estava trabalhando; que por não entender de política e por problemas pessoais, não fez campanha e votou em outro vereador; que ainda tem alguns santinhos que foi doado pelo partido com seu número de candidatura, mas não fez campanha eleitoral e nem votou em si mesma por problemas pessoais; (...)”.
(23/10/2024).

“(...) que em relação ao problema pessoal, trata-se de doença em pessoa da família(sobrinha) e, em agosto já sabia que tratava-se de um tumor, mas durante a campanha recebeu a notícia da gravidade e

encerrou a campanha; que acrescenta que não fez campanha nem contratou cabo eleitoral; que sua candidatura foi solicitada pelo “ITI”; que não sabe declinar o nome completo de “ITI”...(...)” ” (04/11/2024).

À vista disso, sem realização de qualquer campanha eleitoral aliado a uma votação ZERADA, como já dito, nítido que a sua candidatura foi absolutamente fictícia.

b) a candidatura fictícia sem movimentação financeira;

A jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que *“a autonomia conferida pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal, atribui ao partido a liberdade para definir internamente as candidaturas mais viáveis e exitosas, a partir de critérios quantitativos e qualitativos por ele lançados, observando-se, a partir daí, a distribuição dos recursos públicos para uma ou várias mulheres”*.

Por outro lado, entende a Corte Superior Eleitoral que a autonomia partidária *“não consubstancia um direito absoluto, devendo condicionar-se aos princípios do sistema democrático e representativo”*. Assim, ainda que o partido possa adotar critérios discricionários para a alocação de recursos em determinadas candidaturas, não pode inviabilizar a consecução de uma política pública cogente fixada na Constituição.

Os partidos têm o dever constitucional de assegurar os meios necessários para a efetiva implementação dessa política afirmativa, e um deles é conferir real concretude às candidaturas femininas constantes

dos respectivos DRAPS, mediante a **distribuição equilibrada de recursos financeiros a tempo**, a fim de não gerar insegurança e apoio material durante todo o período de campanha eleitoral. Ao encontro desse posicionamento expresso do TSE, registre-se a Consulta 0600252-18, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: DJE de 15/8/2018.

No caso sob análise, a **candidata fictícia declarou, nesta Promotoria de Justiça, termos anexo, que não recebeu valores, em dinheiro, não teve gasto durante a campanha eleitoral, somente recebeu “santinhos” do partido:**

“(...) não teve gastos de campanha... ainda tem alguns santinhos que foram doados pelo partido (...)” (23/10/2024).

“(...) não recebeu nenhum pagamento para ser candidata... perguntada se teve gasto de campanha, disse NÃO, NENHUM; teve um veículo cedido pela sua filha BRUNA LOPES RIBEIRO para poder usar na campanha, mas, como não teve campanha, não utilizou o veículo” (04/11/2024).

Consta no extrato da prestação de contas final da candidata fictícia o **lançamento do valor de R\$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), valor estimável em dinheiro – materiais impressos/santinhos**, doado pelo então candidato à Prefeitura Carlos Alberto Ramos de Faria, conforme recibo eleitoral, que se diga de passagem recurso de outro candidato que nem do partido PRD é, sendo certo que a candidata ANA

declarou que “teve santinhos doados pelo partido”, ou seja, não sabe nem a origem dos impressos.

Nesse ponto, chamamos a atenção que na prestação de contas da candidata fictícia Ana – na parte de receita estimáveis em dinheiro – doação recurso de outro candidato – é idêntica a prestação de contas de outra candidata fictícia de nome RARUME CECÍLIA DOS SANTOS, filiada ao Partido Progressista, também investigada na Justiça Eleitoral através de AIJE.

Outrossim, há valor estimável em dinheiro - recurso de pessoa física - cessão de veículo, **que curiosamente é de propriedade de Bruna Lopes Ribeiro, filha da candidata fictícia ANA.**

Como se vê, **a candidata ANA PAULA NÃO APRESENTOU GASTO - NADA ARRECADOU, NADA GASTOU.**

c) **a candidata fictícia não praticou qualquer ato de campanha:**

Com efeito, a candidata ANA PAULA, ouvida nesta Promotoria de Justiça, termos anexo, declarou ter iniciado atos de campanha que, ante doença grave de sua sobrinha, foram interrompidos:

“(...) gosta de política, mas não entende muito bem... por não entender muito de política e, por problemas pessoais, não fez campanha e votou em outro vereador... não fez propaganda em redes sociais... não teve gastos de campanha... ainda tem

alguns santinhos que foi doado pelo partido com o seu número de candidatura, mas não fez campanha eleitoral e nem votou em si mesma por problemas pessoais (...)" (23/10/2024).

*"(...) com relação ao problema pessoal, trata-se de uma doença em pessoa da família (sobrinha) e, em agosto já sabia que tratava-se de um tumor, mas durante a campanha, recebeu a notícia da gravidade da doença e encerrou a campanha... **não fez campanha nem contratou cabo eleitoral (...)"** (04/11/2024).*

Da declaração da candidata fictícia se verifica que ela não elaborou nenhuma agenda política em causa própria e não realizou divulgação nas redes sociais, modalidade extremamente popular na atualidade.

Evidente, mais uma vez, que a candidata fictícia em nenhum momento pretendia efetivamente concorrer ao cargo eletivo, tendo seu nome indicado pela agremiação apenas para atingir a cota de gênero exigida em lei.

De tal sorte, todos os elementos coligidos na presente, concatenados, demonstram que, desde o primeiro momento, a representada ANA PAULA não possuía real intenção de lançar e manter a candidatura, consistindo em mero expediente fraudulento para assegurar que o partido alcançasse a conta mínima de candidatura por gênero.

d) DEMAIS INDICATIVOS DA FRAUDE:

Como se vê, o cenário delineado em torno da representada **ANA PAULA** se subsume, claramente, à tentativa de fraude a cota de gênero, sendo certo que permeado por elementos contundentes da ausência de intenção da candidata de concorrer, efetivamente, ao pleito eleitoral.

Ouvida nesta Promotoria de Justiça, em duas ocasiões, a referida candidata assim declarou:

“[...] está filiada ao Partido Renovação Democrática – PRD, mas não sabe precisar desde quando, pois já esteve em outros partidos conforme precisavam; QUE, participou das três últimas eleições municipais e que numa dessas eleições, filiada ao partido Progressista, concorreu ao cargo de Vereadora e obteve cerca de 180 (cento e oitenta) votos nas eleições sem saber precisar qual o ano da eleição; QUE a declarante gosta de política mas não entende muito bem; QUE antes da atual filiação, ela estava filiada no partido Progressistas; QUE não sabe quem é o presidente do PRD; QUE não participou da Convenção do PRD porque estava trabalhando; QUE por não entender muito de política e, por problemas pessoais, não fez campanha e votou em outro vereador; QUE sabe

*o que é cota de gênero por ter pesquisado, entendendo que tem que ter uma quantidade de mulher no partido e se não tiver é “laranja”; **QUE** não fez propaganda em redes sociais; **QUE** não teve gastos de campanha; **QUE** ainda tem alguns santinhos que foi doado pelo partido com o seu número de candidatura, mas não fez campanha eleitoral e nem votou em si mesma por problemas pessoais.[...]” (23/10/24).*

*“[...] sua candidatura foi solicitada pelo “Iti”; **QUE** não sabe declinar o nome completo do “Iti” e que ele trabalha com campanha de política, mas não sabe dizer se ele é filiado ao PRD; **QUE** “Iti” perguntou se a declarante iria participar da campanha; **QUE** não recebeu nenhum pagamento para ser candidata; **QUE** não teve nenhum parente, cônjuge ou pessoa próxima que se candidatou ao mesmo cargo de vereador; **QUE** novamente perguntada se teve gasto de campanha disse que “NÃO, NENHUM”; **QUE** teve um veículo cedido pela sua filha BRUNA LOPES RIBEIRO para poder usar na campanha, mas, como não teve campanha, não utilizou o veículo nem pagou nenhum valor para a sua filha; **QUE** perguntada novamente informou que não teve gasto com esse empréstimo de veículo e*

que não pagou nenhum valor para a BRUNA.”
(04/11/2024).

Ora, a candidata em questão desconhece dados básicos e inerentes ao pleito eleitoral, V.G. o nome do presidente do partido e a pessoa que lhe convidou para participar – nomeada apenas como “Iti”.

Obviamente, caso a intenção de concorrer fosse real, ainda que somente em um primeiro momento, como alegou, teria conhecimento das aludidas informações, não sendo crível o desconhecimento para quem já, como dito, participou de outras eleições municipais.

Causa estranheza, ainda, o fato de que, muito embora tenha declarado gostar de política, a candidata fictícia não foi na Convenção Partidária, ato de relevância para a concorrência ao pleito eleitoral.

De tal sorte, todos os elementos coligidos na presente, concatenados, demonstram que a representada **ANA PAULA** nunca possuiu real intenção de lançar e manter a candidatura, não passando de mero expediente fraudulento para assegurar que o partido alcançasse a conta mínima de candidatura por gênero.

III – Da legitimidade passiva/ responsabilidade dos representados

À luz da dicção prevista no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, devem figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral: i) os agentes responsáveis pela prática do ato irregular ou que tenham contribuído para a consecução do ato; e ii) os

candidatos beneficiados pela conduta abusiva/fraudulenta.

Em outras palavras, possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda todos os candidatos constantes do DRAP, bem como outras pessoas físicas que tenham participado da fraude, estando todos sujeitos às sanções impostas pela lei, na medida de sua responsabilidade ou benefício.

No caso em apreço, foram colhidas evidências de que o representado JORGE LUIS FERREIRA RIBEIRO, Dirigente do **PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD**, angariou a candidatura da representada ANA PAULA com o claro e escuso propósito de apenas dar cumprimento à cota mínima de gênero, pouco ou nada importando o real interesse pela disputa eleitoral.

Com efeito, de acordo com a declaração da representada ANA PAULA, o representado JORGE LUIS FERREIRA RIBEIRO lhe deu todo o auxílio e suporte necessários para que participasse, minimamente, das prévias partidárias e demais atos antecedentes ao registro da candidatura, tudo por mera aparência.

Neste sentido, o representado **JORGE LUIS FERREIRA RIBEIRO**, Presidente do Diretório Municipal do **PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD**, contribuiu, de forma decisiva, para a fraude. Ele dirigiu a convenção partidária realizada para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, avalizando a indicação da candidata fictícia, que se diga de passagem, nem lá compareceu.

Em relação aos demais representados, todos candidatos ao cargo de Vereador de Santos Dumont/MG nas eleições de 2024, anota-se, inicialmente, a total impossibilidade de desconhecerem a fraude ora combatida.

Isso porque todos eles participaram das convenções partidárias, ocasião em que foram discutidos os nomes dos candidatos que concorreriam pelo partido nas eleições proporcionais. Inclusive, **é nas convenções partidárias que se discute o cumprimento da cota de gênero**, indicando-se o número mínimo de homens e mulheres que deverá concorrer para atingir referida cota, em obediência ao princípio da igualdade material entre homens e mulheres.

Por isso, revela-se absolutamente inviável eventual alegação dos candidatos impugnados de que não tinham conhecimento da candidatura fictícia da representada **ANA PAULA DE FÁTIMA LOPES**, fraude esta que permitiu que concorressem ao pleito.

Todavia, ainda que se comprovasse a boa-fé dos candidatos impugnados, a procedência da presente ação seria de rigor, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor.

De acordo com entendimento consolidado do TSE, consignado no RespEl 0600002-66, Relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 3/5/2024:

“para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes

partidários e as candidatas, bastando a evidência de elementos puramente objetivos, a exemplo da votação ínfima ou zerada, da ausência de atos efetivos de campanha, da inexistência de gastos eleitorais e da não apresentação de prestação de contas”.

Outrossim, o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 é claro ao prever a penalização não somente dos agentes responsáveis pelo cometimento do ato irregular, mas também dos candidatos beneficiados por referido ato (“*cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado*”), ainda que não tenham controle ou conhecimento do acontecido.

No sistema político brasileiro, em especial nas eleições que ocorrem pelo sistema proporcional (Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador), consagrou-se o entendimento de que os cargos conquistados pertencem ao partido político/coligação, e não aos candidatos eleitos.

Isso porque “*O mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de ‘fundamento constitucional autônomo’, identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, ‘caput’ (que consagra o ‘sistema proporcional’), da Constituição da*

*República*¹.

Nos consagrados julgamentos envolvendo a chamada “infidelidade partidária” (Mandados de Segurança nº 26.602, nº 26.603 e nº 26.604 e ADI’s nº 3.999 e nº 4.086), o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento acima explicitado, afirmando de forma inequívoca que, como o candidato é eleito por meio do partido, o patrimônio dos votos no sistema proporcional é atributo do partido, e não do candidato.

Ora, da mesma forma que, havendo infidelidade partidária, o candidato eleito deve perder o cargo, eis que ele *pertence ao partido*, é evidente que, comprovada fraude eleitoral cometida pelo partido e/ou federação, deverá este inexoravelmente perder os cargos eventualmente conquistados, sobretudo nos casos em que referida fraude foi indispensável para a obtenção dos cargos, como no caso dos autos.

Decidir-se de maneira diferente, aliás, seria incentivar novas fraudes a serem cometidas por partidos políticos, que saberiam que, uma vez cometida a fraude eleitoral e desde que não se comprovasse a participação de eventuais filiados eleitos, os cargos conquistados pela agremiação não correriam o risco de serem perdidos ou cassados. Em outras palavras, permitir a assunção dos cargos por candidatos filiados ao partido fraudador, além de um *desprestígio à boa-fé das demais agremiações políticas* competidoras no pleito, macularia a lisura das eleições – lisura esta que é a finalidade maior de toda a legislação eleitoral.

Salientamos que, caso determinado partido não indique ao

¹ Supremo Tribunal Federal, MS nº 26.603. Rel. Min. Celso de Mello, DJE 19/12/2008.

menos 30% de candidatos de cada sexo, ainda que seja comprovada sua boa-fé (deixou de indicar candidatos suficientes de determinado sexo por não encontrar mais nenhum, dentre seus filiados, que tivesse efetivamente a intenção de concorrer ao pleito), terá fatalmente seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) indeferido, pelo não cumprimento da cota de gênero (ou seja, nenhum dos candidatos indicados poderá sequer disputar as eleições).

Por outro lado, comprovando-se ao término das eleições que um outro partido político teve seu DRAP deferido utilizando-se de candidaturas fictícias, ou seja, que *materialmente* a cota de gênero não foi cumprida e que várias das mulheres indicadas somente tiveram seus nomes apresentados para fraudar a legislação eleitoral, a pergunta que se faz é: deverão os candidatos eventualmente eleitos por tal partido, ainda que não tenham o dolo comprovado (o que não é o caso dos autos), assumir os respectivos cargos?

Ora, a resposta negativa à pergunta supra é a única que coaduna com os princípios da isonomia, da boa-fé e da lisura das eleições, além de ser decorrente da consagrada interpretação do Supremo Tribunal Federal de que *os cargos conquistados em eleições proporcionais pertencem aos partidos políticos*, e não aos candidatos eleitos.

Não é outra a compreensão do TSE sobre o tema, inclusive ao tratar de outras candidatas eleitas na mesma chapa: *“Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de ‘laranjas’, com verdadeiro*

incentivo a se ‘correr o risco’, por inexistir efeito prático desfavorável” (ResPEI 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/10/2019).

Quanto à matéria de fundo, o Tribunal Superior Eleitoral, no *leading case* de Jacobina/BA, assentou que votação zerada ou pífia das candidatas, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas zerada ou com idêntica movimentação financeira (padronizadas) são elementos suficientes para o reconhecimento da fraude às candidaturas femininas².

Nessa linha intelectual, o Tribunal Superior Eleitoral tem advertido que “as circunstâncias fáticas delineadas – votação zerada, relação de parentesco com outro candidato ao mesmo cargo, prestações de contas sem movimentação financeira e ausência de qualquer ato de campanha – são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal”³.

Destaque-se que, a partir dos precedentes estabelecidos pela Corte Superior Eleitoral, no artigo 8º da Resolução nº 23.7354, de 27 de

² AREspE 060065194-Jacobina/BA, rel. designado o Ministro Alexandre de Moraes, DJE 30/6/2022.

³ REspEI 060070665-Serra Azul/SP, rel. o Ministro Carlos Horbach, DJE 23/2/2023.

⁴ Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, houve a definição dos parâmetros que auxiliam na identificação de fraude à cota de gênero.

Além disso, foi aprovada a Súmula nº 73/TSE, que aponta os seguintes elementos não cumulativos para identificação de fraude:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Conforme demonstrado, todos os elementos indicativos de fraude foram identificados no presente caso, justificando a propositura da presente ação.

IV – DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com a nova redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010:

Art. 22: (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a **inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos

subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

Diante disso, pode-se afirmar que a representada **ANA PAULA DE FÁTIMA LOPES** foi responsável pela fraude, uma vez que concorreu, direta ou indiretamente, para a consecução de todos os atos materiais necessários à formalização da sua candidatura fictícia, fornecendo documentos e assinaturas para tal desiderato. Nesse sentido deverá receber penalidade de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, além da cassação do registro ou diploma, uma vez que tal candidata está na condição de suplente, conforme consta no Relatório do Resultado da Totalização de SANTOS DUMONT – MG, Anexo X, pág. 50.

O representado **FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DE FARIA**, uma vez que eleito, se sujeitará à inelegibilidade, bem como à cassação do registro ou diploma.

Outrossim, os demais representados que concorreram ao pleito, por terem sido diretamente beneficiados pela fraude, eleitos como

suplentes, estão todos sujeitos à penalidade da inelegibilidade, bem como de cassação do registro/diploma, pois sem o registro dessas candidaturas fraudulentas para se atingir a cota de gênero sequer poderiam ter concorrido nas eleições de 2024, uma vez que o próprio DRAP teria sido indeferido.

Por sua vez, o representado **JORGE LUIS FERREIRA RIBEIRO**, na condição de Presidente do Diretório Municipal do Partido, também atuou decisivamente para viabilizar a fraude da candidatura feminina fictícia de **ANA PAULA DE FÁTIMA LOPES** homologando, em convenção partidária, a indicação do nome da referida candidata, conforme consta no DRAP. Para ele, por não ser candidato, a pena deve ser a inelegibilidade.

V – DA TUTELA ANTECIPADA

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Conforme a lição de José Jairo Gomes, quando trata da possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (*in* Direito Eleitoral, 19^a ed., São Paulo, Atlas, 2023, pag. 672 a 673):

“A antecipação da tutela é admitida em qualquer tipo de ação de conhecimento, seja ela meramente

declaratória, constitutiva (positiva ou negativa) ou condenatória. A problemática da *efetividade do processo* adquire especial relevo nos domínios eleitorais, porquanto nessa seara a celeridade é regra de ouro: a eleição deve ser concluída dentro de determinado período, assim como – por exigência do princípio republicano – o mandato tem prazo certo para ser exercido. A demora, aqui, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, significa a completa inutilidade do provimento buscado, e a um só tempo arrasta ao desprestígio o Poder Judiciário e à frustração os cidadãos que anseiam por verem maior penetração da ética nos domínios políticos.

(...)

O escopo da AIJE por abuso de poder é a cassação do registro do candidato ou diploma, se eleito, bem como a constituição de sua inelegibilidade.

(...)

Diferentemente, se o pedido de antecipação for julgado depois da proclamação dos resultados das eleições, em tese, não se vislumbra óbice a seu acolhimento, desde que o julgamento emane de órgão colegiado e existam provas materiais robustas acerca dos requisitos dessa medida. Como fundamento, pode-se cogitar o direito difuso de não ser expedido diploma obtido por via espúria, o que fatalmente levará ao exercício ilegítimo de mandato

eletivo, ainda que temporariamente. Se, de um lado, é incontestável a soberania das urnas, de outro, há que se ponderar o direito público difuso relativamente ao exercício de mandato somente por quem o tenha alcançado legitimamente, com observância das regras e dos procedimentos legais. Indubitavelmente, é irreparável o dano difuso provocado por quem, tendo exercido mandato durante algum tempo perde-o em virtude de decisão emanada da Justiça Eleitoral. Afinal, que título devem os cidadãos obedecer a atos e leis produzidos com a contribuição de quem, dada a evidência dos fatos e das provas carreadas, jamais deveria ter sido investido na representação popular?

Como visto, o diploma *certifica* o resultado das eleições; sua natureza é de ato administrativo. Por óbvio, a ‘cassação antecipada do diploma’ significa mera recusa a que esse documento seja expedido enquanto a lide estiver pendente. Por óbvio, essa decisão não obsta a que o candidato concorra ao certame, seja votado e até eleito (mesmo porque as eleições já terão ocorrido). Isso fica bem visível quando a ação em tela é ajuizada entre a data da proclamação do resultado do pleito e o dia designado para a diplomação.

Saliente-se inexistir aqui o risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, § 2º),

porquanto, se o pedido principal for julgado *improcedente* depois da data marcada para a posse, o réu simplesmente recebe o diploma e investe-se daí em diante no exercício do mandato. Como se nota, a só antecipação não ergue óbices insuperáveis à cidadania passiva, já que não impede de modo absoluto que o réu possa participar da gestão estatal”.

No caso dos autos, a “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*) está demonstrada pela farta documentação que acompanha a peça proemial inicial, demonstrando de forma inequívoca, conforme já exposto no item II (Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos), que os candidatos do **PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD** concorreram ao pleito, sendo o candidato **FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DE FARIA** eleito e os demais proclamados suplentes, mediante a utilização de fraude, consistente na apresentação de candidatura fictícia do sexo feminino.

Da mesma forma, presente o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*), eis que a qualquer momento os candidatos do **PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD** poderão ser diplomados Vereadores eleitos ou suplentes.

Nesse ponto, observa-se que **TODOS os candidatos - inclusive a candidata fictícia - foram proclamados eleitos ou suplentes, conforme consta no Relatório do Resultado da Totalização de SANTOS DUMONT – MG, Anexo X.** É este o motivo, aliás, da inclusão da

candidata fictícia no polo passivo da demanda.

E, considerando o grande lapso temporal que pode transcorrer até a decisão definitiva deste feito, o fato é que, **caso não seja concedida a tutela pleiteada, os candidatos representados poderão assumir os cargos de Vereadores e neles permanecer por grande período – eventualmente, por toda a legislatura.** Evidente, assim, que **a não concessão da tutela de urgência trará perigo de dano (consistente no exercício de mandato de forma ilegítima e fraudulenta pelos representados) ou mesmo risco ao resultado útil do processo (caso, por meio de seguidos recursos aos Tribunais Superiores, os impugnados consigam protelar o trânsito em julgado do feito durante toda a legislatura).**

Assim, presentes os requisitos legais, faz-se necessária, no caso em epígrafe, a **concessão da tutela antecipada, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda.**

VI – CONCLUSÃO

Todos os elementos probatórios acima apontados indicam claramente a ocorrência de **fraude eleitoral e abuso do poder político**, consistente no desvirtuamento da finalidade da norma insculpida no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, que visa promover a **igualdade material** de gênero (e não meramente a igualdade formal).

Em outras palavras, **candidaturas fictícias, sem gastos de**

campanha e/ou irrisórios, com votação zerada ou ínfima, devem ser consideradas fraudulentas e coibidas pela Justiça Eleitoral.

Por fim, é incontroverso que a fraude apontada nos autos teve potencialidade para lesionar a lisura do pleito eleitoral, eis que, como dito, **todos os candidatos do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD foram proclamados eleitos ou suplentes.** Ora, evidente que, sem a utilização da fraude acima descrita, nenhum dos impugnados teria se eleito para o cargo de Vereador do Município de Santos Dumont/MG, eis que, repisa-se, o próprio DRAP teria sido indeferido pela não observância da cota de gênero, inviabilizando, assim, a própria candidatura dos ora representados.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
- b) a concessão da **tutela antecipada**, a fim de **que não sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda;**
- c) a notificação dos representados, todos qualificados do banco de dados desse MM. Juízo Eleitoral, para, querendo,

apresentar sua defesa no prazo legal;

d) a regular tramitação desta ação para, ao final, ser julgada **procedente**, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicando as sanções legais cabíveis na forma acima declinada e indicadas na Súmula 73 do TSE: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; (c) a nulidade dos votos obtidos pelo **PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD**, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, realização de perícias, juntada das prestações de contas de todos os candidatos representados, depoimento pessoal da candidata fictícia **ANA PAULA DE FÁTIMA LOPES** e dos demais representados, bem assim oitiva da testemunha a seguir arrolada.

Testemunha

Alex Silva da Costa, residente na Rua Joaquim Nunes nº 188, Bairro

Nossa Senhora Aparecida, Município de Santos Dumont.

E. Deferimento.

Santos Dumont, 5 de novembro de 2024.

PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL

VMCP/CFA